

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2016**

**Arguido(s): NUNO MIGUEL SILVA BASTOS**  
**LICENCIADO N.º 11279**

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 27 de Setembro de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **NUNO MIGUEL SILVA BASTOS**, com a licença FPAK n.º 11.279, na sequência dos factos ocorridos no **"RALICROSS MONTALEGRE I - BOMPISO"**, que decorreu nos dias 30 e 31 de Julho de 2016.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, nomeado pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **NUNO MIGUEL SILVA BASTOS**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o n.º 11279.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente o depoimento do Arguido, o teor da Acta n.º 2 dos Comissários Desportivos - CCD, o relatório n.º 1 do Comissário Técnico Chefe, as decisões n.º 4 e 5 do CCD e demais documentos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **I - FACTOS PROVADOS**

1. O Arguido inscreveu-se na prova acima referida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 050.
2. O Arguido, durante a pesagem, conforme consta do relatório 1 do Comissário Técnico Chefe, junto aos autos, teve uma conduta verbalmente agressiva.
3. Na sequência do relatório do Comissário Técnico Chefe - CTC, o CCD elaborou a notificação n.º 4 que o concorrente assinou, comparecendo de imediato na sala do CCD e onde, quando confrontado com o relatório do CTC, alegou,
4. Que não tinha sido incorrecto com o Comissário Técnico Chefe, que apenas tinha referido que "se era ele o único a ser verificado e que já tinha sido verificado ontem".
5. Ao finalizar a sua audição perante o CCD, o Arguido começou a estar visivelmente perturbado, levantando o tom de voz e acusando o Colégio em geral e o seu presidente em particular, de perseguição, "porque em todas as corridas levava toques e ninguém fazia nada" e ainda que no seu entender apenas ele era visado em relatórios quando ele próprio tinha já assistido durante este evento a outros concorrentes / assistentes a confrontarem oficiais de prova com "palavreado muito pior que o meu..."
6. Assim, entendeu o Colégio de Comissários Desportivos proferir a decisão n.º 4, no âmbito da qual o piloto seria alvo de uma repreensão escrita pela sua conduta na zona técnica, nomeadamente pela sua conduta verbalmente agressiva.

7. Quando o Relações com os concorrentes contactou o Arguido no sentido de lhe dar conhecimento daquela decisão nº 4, o Arguido recusou-se a assinar, vindo de imediato ao Colégio de Comissários Desportivos, na companhia do Relações com os Concorrentes, onde reiterou a sua vontade de não assinar o documento.
8. Mesmo assim, e porque se estava a dar início aos procedimentos de partida para a terceira corrida, foi dada a hipótese ao piloto de nela participar no sentido de que o mesmo reconsiderasse a sua posição.
9. Posteriormente, o Arguido manteve a posição anterior, continuando a recusar a assinatura do documento assim como a insistir nas acusações já anteriormente referidas.
10. Em face do exposto, o Colégio de Comissários Desportivos produziu a decisão nº 5, excluindo o Arguido do evento.
11. Decisão que, mais uma vez, o Arguido se recusou a assinar.
12. O Arguido, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo esclareceu que estava convicto que ao assinar a decisão estaria a concordar com o conteúdo da mesma.
13. Reconheceu também o Arguido que se terá exaltado e adoptado uma postura um pouco agressiva, fruto de estar como referiu de "cabeça quente".

## **II - DO DIREITO**

Os factos descritos nos artigos 7º, 9º e 11º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, os factos descritos nos artigos 2º e 5º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea e g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a saber:

## Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(....)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

(....)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(....).

O Arguido beneficia no entanto, de circunstâncias atenuantes em seu favor que consistem, no facto de não existir qualquer registo anterior da prática de qualquer infracção disciplinar.

Acresce que é licenciado FPAK desde 2008, sendo que durante todo este período participou em mais de 60 provas, algumas delas internacionais e nunca foi objecto de qualquer procedimento disciplinar. Além disso, nas declarações prestadas no âmbito do presente inquérito, reconheceu que o seu comportamento foi desadequado, tendo demonstrado arrependimento.

### **III - DECISÃO**

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido NUNO MIGUEL SILVA BASTOS, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 11.279 / 2016, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infracções graves, previstas e punidas pelo artigo 28º do RDFPAK, alíneas b) e g) com uma pena única de suspensão por um período de 6 (seis) meses.



- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 11º, nº 5 do RDFPAK, a pena de suspensão pelo período de 6 ( seis ) meses aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo período de 1 ( um ) ano.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 900,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 26 de Outubro de 2016

O Conselho de Disciplina,